

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1o NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029929-83.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: SONIA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

RELATOR: DES. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário de IPTU no valor de R\$ 426,07 (quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos).
2. O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou erro na extinção do processo. Alegou a existência de outras execuções contra a mesma devedora, com soma superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e afirmou violação a precedente de observância obrigatória e aos princípios do contraditório, da cooperação e da vedação à decisão surpresa. O juízo de retratação manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação é cabível em execução fiscal cujo valor, na data da propositura, é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.

6. O STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, considerado o valor vigente na data do ajuizamento da execução.

7. A execução foi proposta em julho de 2011. Nessa data, o valor de alçada era de R\$ 647,34 (seiscentos e e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). O crédito exequendo, de R\$ 426,07 (quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos), era inferior a esse limite.

8. A insuficiência do valor da causa impede o conhecimento da apelação por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Nessa hipótese, a via recursal adequada é a prevista no próprio art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A apelação não é cabível em execução fiscal cujo valor, na data da propositura, seja igual ou inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, nos termos da jurisprudência do STJ. 3. Sendo o crédito exequendo inferior ao valor de alçada vigente na data do ajuizamento, o recurso não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, § 7º; Lei nº 6.830/1980, art. 34; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º; CPC, arts. 183, § 1º, 219 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação 0014238-26.2020.8.19.0064, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29.08.2023; TJRJ, Apelação 0013482-

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*



17.2020.8.19.0064, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 23.08.2023; TJRJ, Apelação 0008742-21.2017.8.19.0064, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10.08.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em face de SONIA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA, que julgou extinto o feito, sem custas, por ausência de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 547/2024).

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* fundamentou-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema 1184, e na Resolução CNJ nº 547/2024, que autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis. O magistrado destacou que, no caso concreto, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de um ano, sem localização de bens da executada, não sendo possível considerar como movimentação útil o simples pedido de pesquisa de bens em sistemas conveniados (ID 48).

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma por ter sido proferida com base em premissa fática equivocada. Argumenta que o magistrado de origem considerou apenas o valor isolado da presente execução fiscal, desconsiderando a existência de outras execuções ajuizadas em face do mesmo devedor, cujo somatório ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Afirma que o demonstrativo de débitos acostado aos autos comprova a existência de dívida consolidada superior ao referido valor.

Alega, ainda, que a interpretação adotada pelo Juízo de primeiro grau prestigia excessivo formalismo ao exigir o apensamento dos processos para aferição do valor consolidado da dívida, circunstância incompatível com a realidade do processo eletrônico e com as dificuldades decorrentes da coexistência de diferentes sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal, notadamente o e-Proc e o antigo Processo Eletrônico. Defende que a ausência de interoperabilidade entre os sistemas não pode resultar em prejuízo à Fazenda Pública nem justificar a extinção de execução fiscal economicamente viável.

Consigna, igualmente, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que o Juízo de origem deixou de observar diretriz estabelecida no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, antes da extinção do processo, deve ser oportunizado ao exequente prazo para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Afirma que a extinção imediata do feito teria violado precedente de observância obrigatória, além dos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa.

Acrescenta que a medida adotada não atende aos princípios da eficiência, da primazia da resolução do mérito e da economia processual, porquanto a extinção do feito apenas impõe à Fazenda Pública a necessidade de ajuizamento de nova demanda para cobrança do mesmo crédito tributário.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, com a revogação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, postula o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento (ID 61).

Após a interposição do recurso, foi proferida decisão pelo Juízo de origem em juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, na qual foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso (ID 73).

Contrarrazões dispensadas, pois não angularizada a relação processual.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor de R\$ 426,07 (quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos).

Como se sabe, o recurso de Apelação Cível somente é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido

de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*



UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da Execução.

No caso em tela, o Município propôs a presente Execução Fiscal de débito de IPTU em julho de 2011, quando o valor de alçada era R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos):

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	07/2011
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,97195960
Valor percentual correspondente	97,195960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 647,34 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

O valor de alçada atualizado encontrado, portanto, é superior ao crédito tributário exequendo, sendo esse, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

“Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Valença. Cobrança de dívida tributária relativa ao ano de 2017. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso do Município. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Recurso de Apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN'S. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. O valor mínimo para cabimento de apelação em sede de execução fiscal seria correspondente a 308,50 UFIR, equivalente a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, devendo tal valor ser observado à data da

propositura da execução fiscal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A quantia perseguida nesta execução é inferior ao valor de alçada estabelecido. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, na presente hipótese, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

(0014238-26.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 29/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)."

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. TAXA DE ALVARÁ E PUBLICIDADE DO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III E § 1º DO CPC. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL.

1. Intento recursal manejado em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, por entender que restou caracterizado o abandono da causa pelo exequente, ante a inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

2. Irresignação do ente municipal.

3 Intimação pessoal do exequente, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC.

4. Recurso protocolado pela Fazenda Pública em data posterior ao prazo contado em dobro e em dias úteis. Inobservância dos artigos 183, 219 e 1.003 § 5º, todos do CPC.

5. Ainda que tempestivo, o recurso não poderia ser apreciado, uma vez que, conforme dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração perante o Juízo de origem.

6. Indexador extinto, tendo o STJ, no julgamento do Resp. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixado tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

7. No caso em tela, o valor da execução na data da propositura da ação não supera a alçada necessária para interposição do recurso de apelação.

8. Recurso não conhecido.

(0013482-17.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).”

“Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município Valença. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignação do exequente. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na falta do índice estabelecido na legislação de regência, a ORTN (o qual foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.284/86), deve-se promover a atualização do valor fixado pelos indicadores que o substituíram, cuja ordem a ser observada de acordo com REsp nº 1.168.625-MG (Tema nº 395). O valor da alçada se manteve estável em R\$328,57 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) desde o fim da UFIR em 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No caso em tela, é incontroverso que o valor dos créditos na data de distribuição do processo, individualmente considerados, é inferior a 50 ORTNs, sendo incabível seu questionamento por meio de apelação. Art. 34 da Lei 6.830/80. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(0008742-21.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA).”

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO
Relator